

A

GESTÃO

DE

RECURSOS HUMANOS

NA

EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Prof. Dr. Jose Dorival Perez

CARGOS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 206.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação e seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Emenda Constitucional nº 53/2006)

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LEI nº 9.394/96

Art. 61 da LDB alterado pela Lei nº 12.014/2009, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 53/2006:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III -

IV - profissionais com notório saber reconhecidos pelos respectivos sistemas de ensino

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim

LEI Nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

LEI Nº 9.394/96:

O artigo 64 dispõe sobre a habilitação necessária para o exercício das funções de suporte pedagógico – direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional

O artigo 62 complementa o artigo 61 na determinação da habilitação de ingresso para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

ESTRUTURA DA CARREIRA

DENOMINAÇÃO:

Lei nº 9.394/96 - Art. 67:

Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público.

A denominação correta é "Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal", pois a expressão "nos estatutos" refere-se ao Estatuto dos Servidores Municipais.

NÍVEIS DE FORMAÇÃO OU HABILITAÇÃO

A carreira é estruturada em níveis (ou classes) correspondentes às habilitações e qualificações dos profissionais, partindo no nível mínimo de ingresso e, cada nível em classes ou referências.

NÍVEL I - Nível médio

NÍVEL II - Curso de graduação

NÍVEL III - Pós-graduação - Especialização

NÍVEL IV - Pós-graduação - Mestrado

NÍVEL V - Pós-graduação - Doutorado

É possível subdividir a Especialização em dois ou três subníveis, como o exemplo abaixo:

NÍVEL I - Nível médio

NÍVEL II - Curso de graduação

NÍVEL III-1 - Pós-graduação – Primeira Especialização

NÍVEL III-2 - Pós-graduação – Segunda Especialização

NÍVEL III-3 - Pós-graduação – Terceira Especialização

NÍVEL IV - Pós-graduação - Mestrado

NÍVEL V - Pós-graduação - Doutorado

PERCENTUAIS ENTRE OS NÍVEIS

Os percentuais entre os níveis devem levar em conta a dificuldade e o tempo para concluir a habilitação superior. Não deve ser muito baixa que desestimule o professor a sua progressão, nem muito alta que implique em impacto financeiro elevado. Sugestões:

Nível I para Nível II - 10% a 15%

Nível II para Nível III - 10% a 12%

Nível III para Nível IV - 15% a 20%

Nível IV para Nível V - 20% a 25%

Exemplo com a subdivisão da Especialização:

Nível I para Nível II - 10% a 15%

Nível II para Nível III-1 - 3% a 5%

Nível III-1 para Nível III-2 - 3% a 5%

Nível III-2 para Nível III-3 - 3% a 5%

Nível III-3 para Nível IV - 15% a 20%

Nível IV para Nível V - 20% a 25%

NÚMERO DE CLASSES POR NÍVEIS

(implica no interstício para promoção)

Da mesma forma, os percentuais entre as classes não deve ser muito baixo que desestimule o professor na sua progressão, desmotivando-o para sua capacitação e desempenho, nem muito alta que implique em impacto financeiro elevado. Sugestões:

10 ou 12 classes 3% a 4,5%

(promoção a cada 3 anos)

15 ou 18 classes 2% a 3%

(promoção a cada 2 anos)

30 classes 1% a 1,5%

(promoção anual ou 2 classes a cada 2 anos)

PISO SALARIAL PROFISSIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Emenda Constitucional nº 53/2006)

Foi a Emenda Constitucional nº 53/2006 que determinou a obrigatoriedade da aprovação de uma lei sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

1 – Valor fixado para jornada de 40 horas semanais

2 – Valor proporcional a jornadas menores

3 – Aplicável ao nível médio

4 – Refere-se ao vencimento básico e não à remuneração

5 - Reajuste com base nos índices de aumento do valor do Fundeb a nível nacional, a partir de 1º de janeiro

6 – Hora-atividade

Máximo de 2/3 da jornada de trabalho de interação com os alunos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108/2020

Art. 212-A

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública

PROJETO DE LEI - DEP. HILDO ROCHA

1 – Valor fixado para jornada de 40 horas semanais

2 – Valor proporcional a jornadas menores

3 – Não faz referência à formação do profissional do magistério

4 – Inclui todas as vantagens pecuniárias (remuneração) e não vencimento básico

5 - Reajuste com base no INPC a partir de 1º de maio

6 – Hora-atividade

Deixa a critério dos Estados e Municípios o percentual da hora-atividade

JORNADA DE TRABALHO

Jornada de 20 horas semanais

Jornada de 30 horas semanais

Jornada de 40 horas semanais

OBS. Deixar claro no plano que a jornada máxima do professor é de 40 horas e que acima desta jornada é jornada extraordinária

JORNADA SUPLEMENTAR

1 - Até **mais** 20 horas semanais

2 – Na forma de ampliação de jornada

ou

3 – Na forma de contrato temporário

4 - Objetivo: Substituições de professores em seus afastamentos legais (licenças)

5 – Remuneração - proporcional às horas acrescidas e calculadas:

- a) Com base no vencimento básico
- b) Com base no vencimento inicial do nível
- c) Com base no inicial da carreira

OBS. Se o município quiser pode incluir a jornada suplementar no cálculo do 13º salário, porém há necessidade de que isto esteja previsto em lei, específica ou no plano de carreira.

REMUNERAÇÃO

CONCEITO: Remuneração é a somatória do vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias acessórias permanentes ou transitórias.

VANTAGENS PERMANENTES:

Por exemplo:

Adicional por tempo de serviço

Adicional de mérito

VANTAGENS TRANSITÓRIAS

1 - ADICIONAIS

- Adicional de insalubridade e periculosidade
- Adicional noturno
- Adicional de horas extras

2 - GRATIFICAÇÕES

3 – VERBAS INDENIZATÓRIAS

- Auxílio transporte
- Auxílio alimentação
- Diárias

GRATIFICAÇÕES

OBS. Proibição de acumular a ampliação de jornada ou jornada suplementar com gratificação

1 – Gratificação de Direção (e Vice-Direção) de Escola de Ensino Fundamental e CMEI

- Com um cargo de 40 horas
- Com dois cargos de 20 horas à disposição
- Com um cargo de 20 horas à disposição

2 - Gratificação para Coordenação Pedagógica e Assessoramento pedagógico

- Com um cargo de 40 horas
- Com dois cargos de 20 horas à disposição
- Com um cargo de 20 horas à disposição

3 – Gratificação para educação especial

4 – Gratificação para turmas de alfabetização

5 – Gratificação para turmas multisseriadas

6 – Gratificação para escolas da zona rural

7 – Gratificação para escolas de difícil acesso

REMUNERAÇÃO DA FOLHA

MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB

Emenda Constitucional nº 108/2020

Art. 212-A:

XI – proporção não inferior a 70% de cada fundo.... será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.....

TOTAL DO FUNDEB PARA EFEITO DE 70%

I - Valor do Fundeb repassado ao Município

II - Incluído neste valor a eventual complementação VAAF recebida pelo Estado

III – Incluído também neste valor a eventual complementação VAAT recebida diretamente pelo Município

LEI Nº 14.113/2020 (NOVA LEI DO FUNDEB)

Art. 26. Exigência de aplicação de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica ...

Parágrafo único.

I – total de pagamentos devidos aos profissionais da educação, inclusive os encargos sociais incidentes.

II – inclusos: todos os profissionais incluídos no art. 61 da LDB e também os Psicólogos e Assistentes Sociais da educação.

PROVIMENTO 37/99 DO TCE/PR

OBS. Em 1999 o Tribunal de Contas do Paraná emitiu o Provimento de nº 01/99, o qual foi renumerado posteriormente para Provimento nº 37/99.

Quando foi aprovado vigorava o Fundef, no qual somente a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício em funções de magistério (docência e suporte pedagógico) poderiam ser incluídos na folha para efeito do cumprimento dos 60% do Fundef.

Em seu artigo 21 determinava quem poderia ser incluído na folha e, principalmente, o que poderia ser incluído.

Desta forma, poderiam ser incluídos na folha para efeito do percentual as seguintes despesas:

Art. 21.

- 1 – Vencimentos ou salários dos efetivos
- 2 - Vencimentos ou salários dos contratos temporários
- 3 – Professores em substituições
- 4 – Professores em auxílio-doença pagos pelo Município
- 5 – Gratificações e adicionais
- 6 – Abono de férias (1/3)
- 7 – 13º salário
- 8 – Salário-família
- 9 – Abonos e demais auxílios
- 10 – Encargos sociais

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 26. Exigência de aplicação de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica ...

Enquanto na legislação anterior, em relação ao Fundef e depois Fundeb, somente poderiam ser incluídos na folha para efeito do percentual de 60% somente os profissionais do magistério em efetivo exercício das funções de magistério (docência e suporte pedagógico), na legislação atual esta relação foi ampliada para profissionais da educação básica, incluindo não apenas os profissionais do magistério, mas também outros profissionais de apoio escolar em exercício na educação municipal.

Por exemplo, antes o professor que desenvolvia funções administrativas na educação (documentação escolar, por exemplo), os quais não podiam estar na folha dos 60%, hoje é permitido, como também os demais servidores de apoio escolar com formação pedagógica em nível médio ou superior.

Todavia, em relação às despesas que podem ser incluídas na folha para efeito dos 70%, o artigo 21 do Provimento 37/99 pode servir de orientação.